PREFEITURA DE
ITABIRITO

LEI Nº 3014, de 24 de junho de 2014.

"Dispõe sobre o Estacionamento Rotativo no município de Itabirito/MG."

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos da cidade de Itabirito, mediante remuneração.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I. sistema de Estacionamento Rotativo: consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos, mediante o pagamento de tarifa, durante período determinado;
II. permanência máxima diária: período máximo dentro de um mesmo dia de permanência do veículo, ocupando a mesma vaga de estacionamento em logradouro público;
III. bilhete de estacionamento: bilhete que comprova o pagamento do preço público para utilização do estacionamento rotativo pago;
IV. créditos eletrônicos de estacionamento: créditos para utilização do estacionamento rotativo pago, disponibilizados mediante sistema eletrônico de obtenção de créditos;
V. usuário: proprietário ou condutor de veículo automotor que utiliza o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 3º - O Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos tem por objetivo auxiliar a Administração Municipal nas políticas de:

I. revitalização econômica e cultural do centro de Itabirito;
II. democratização das oportunidades de acesso aos equipamentos urbanos;
III. organização de fluidez do trânsito de veículos e pedestres.

Art. 4º - As vias e logradouros públicos destinados à implantação e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo pago deverão ser sinalizados na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, obedecidas às disposições constantes na legislação de trânsito vigente.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito terá a competência para organizar e coordenar as atividades de planejamento, regulamentação e fiscalização da concessão.

Art. 6º - As vias e logradouros públicos destinados ao estacionamento rotativo de veículos, horários de funcionamento, períodos máximos de estacionamentos, o preço público da hora de estacionamento e demais itens referentes à operação do sistema, serão fixados e revistos através de Decreto do Poder Executivo Municipal, embasados em estudos técnicos da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

Parágrafo Único - O preço do serviço será fixado por Decreto do Executivo e poderá ser reajustado, por índice oficial previsto em Decreto.

Art. 7º - O Serviço de Estacionamento Rotativo nas vias públicas do Município será obrigatório para todos os veículos que estacionarem em vias e logradouros públicos definidos como integrantes do Sistema do Estacionamento Rotativo, ressalvados casos especiais.

Art. 8º - Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão para exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, mediante processo de licitação, nos termos da lei.

Art. 9º - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos será feita através de equipamentos eletrônicos, de modo a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias por parte do Município.

Parágrafo Único - As especificações, projetos e demais elementos técnicos regedores serão definidos pelo Município para a realização da referida licitação.

Art. 10 - A concessionária deverá prestar serviço adequado, que atenda o interesse público e corresponda às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, mediante inclusive fornecimento das informações e notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema.

Parágrafo Único - A outorga da presente concessão não implicará, em qualquer hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia administrativa, gerenciamento do sistema e/ou fiscalização do Poder Público concedente, que permanecerão sob o exercício de seus agentes públicos.

Art. 11 - Da receita oriunda do Estacionamento Rotativo, 15% (quinze por cento), no mínimo, serão aplicados em promoções educativas de trânsito e o restante em melhorias no sistema de trânsito e transportes e manutenção, e a operação do serviço de estacionamento rotativo.

Art. 12 - A cobrança de preço pelo Serviço de Estacionamento Rotativo nas vias públicas do Município, não implica a guarda e conservação do veículo por parte do Município, não havendo responsabilidade do Município por eventuais danos ou prejuízos ocorridos aos veículos dos usuários do Estacionamento Rotativo.

Art. 13 - Constitui infração ao sistema de Estacionamento Rotativo pago a inobservância a qualquer determinação desta Lei, sujeita à imposição de penalidade administrativa, independente da imposição de outra prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, adotará os procedimentos necessários, visando à fiscalização e o cumprimento das normas fixadas na presente Lei.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 2605, de 06 de julho de 2007, **esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 24 de junho de 2014.

Alexander Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL